



INDIVÍDUO COMO ATOR NO DIREITO INTERNACIONAL

Ester da Fonseca Ponte Cabañas, Adryan Fernando Jorge, e-mail:
esterfpcabanas@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Com a globalização e a evolução da internet, o direito internacional tem se apresentado em constante expansão, hoje são inúmeros os tratados e leis formados em âmbito exterior que se materializam dentro do direito interno, muitas vezes como emenda constitucional, no entanto, se analisado a partir de épocas anteriores, apenas os estados eram considerados como figuras de direito, com capacidade de atuar e causar mudanças na sociedade internacional, porém, novos atores foram surgindo com o passar das décadas, e dentre eles, está o indivíduo, ou seja, as pessoas. Dentro da doutrina, ainda não é claro a definição da participação destes dentro do direito internacional, uma corrente os define apenas como atores, entretanto, há outra parte que defende estes como sujeitos.

Neste sentido, este artigo busca recolher informações sobre os sujeitos do direito internacional e sua evolução no decorrer da história, além de elucidar a participação do indivíduo e qual sua real definição como sujeito ou ator internacional, entendendo se este é possuidor de personalidade jurídica internacional e sua influencia às normas que são criadas.

2 MÉTODO

Para a produção deste artigo, primeiramente foi feito um estudo minucioso acerca da área direito internacional, especificamente sobre seus atores e sujeitos, ou seja, aqueles que podem ou não interferir na sociedade internacional e de quais formas se é possível fazê-lo, após, limitamos a investigação ao indivíduo como ator, entendendo suas características, evoluções históricas e principalmente a diferença para aqueles atores mais tradicionais, como por exemplo, o Estado.

Para isso, foi utilizado fontes históricas, para compreender a mudança do direito internacional através das épocas e sua metamorfose após a 2ª guerra mundial, além de também utilizar fontes doutrinárias e conceituais, como livros e artigos científicos, a fim de colher informações e embasar o trabalho a partir de opiniões e informações desenvolvidas a partir de especialistas no assunto. Além disso, o método utilizado foi o dedutivo, pois

iniciou-se da premissa maior para enfim trabalhar posteriormente na premissa menor e este artigo é majoritariamente zetético, devido a pesquisa e o enfoque em uma pergunta que busca ser respondida.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Considerando um período pré segunda guerra mundial, apenas os estados detinham todo o poder de atuar internacionalmente, sendo chamados de sujeitos clássicos, e naquele momento únicos, pois não haviam outros atores que pudessem atuar, produzir normas ou mostrar-se presentes com direitos e deveres, apenas os estados tinham a capacidade de criar tratados e convenções, no entanto, após a ocorrência deste evento, a situação alterou-se exponencialmente, e no século XXI, muito se evoluiu no direito internacional, novas normas surgiram e outros atores apareceram, com o intuito de regular as relações internacionais e caminhar em busca do bem comum, como bem definido por MAZZUOLI:

“Depois da Segunda Guerra Mundial a fisionomia da sociedade internacional mudou drasticamente, fazendo aparecer uma nova ordem internacional a partir de então instaurada. Entre os séculos XVII e XIX os Estados (principalmente os europeus) detinham, de maneira exclusiva, a qualidade de sujeitos do Direito Internacional Público. Depois do século XX essa situação se transforma, passando tais Estados a ter que dividir esse seu antigo status com outros atores da sociedade internacional”(2021,pag 353)

O estado, ator clássico e primordial na atuação internacional, é definido como um fenômeno jurídico e político, sendo formado pela união de um povo, território e uma finalidade, ou seja, o povo é um agrupamento de pessoas que falam o mesmo idioma e tem costumes e culturas semelhantes, com uma ancestralidade muitas vezes em comum, essas pessoas se identificam com tal nacionalidade e são pertencentes a um mesmo território, habitando aquele local, e o controle e cuidado desse grupo de pessoas, fica a cargo do estado, que tem soberania para criar leis e está em mesma prateleira quando se relaciona com estados estrangeiros, seja para negociar ou criar pactos, como bem definido por PELLET:

“O estado normalmente é definido por uma coletividade que se compõe de um território e de uma população submetidos a um poder político organizado e caracteriza-se pela soberania[...] nesta qualidade, não está subordinado a qualquer outro membro da comunidade internacional; em contrapartida está diretamente submetido ao direito internacional, o que lhe oferece uma certa proteção jurídica”(1999,pagina 374)

Novos “personagens” apareceram aos poucos, primeiro, surge as organizações internacionais, compostas por diversos estados com o intuito de caminhar e evoluir em busca de um bem comum, com finalidades específicas, mas que após sua constituição, começa a atuar em nome próprio, sem dependência daqueles que os criaram, pode-se citar nesse caso a ONU(Organização das nações unidas) ou a OMS(Organização Mundial da Saúde). Os atores não se limitam apenas aos estados e organizações, outros atores surgiram ao final do século XXI, como Santa Sé, equiparada aos estados pelos tratados de latrão de 1929, os Beligerantes e Insurgentes, grupos armados em busca de independência de um território pertencente a um estado formado, o primeiro sendo em uma escala muito maior, as ONGS, organizações privadas com certas finalidades específicas mas sem visar o lucro e que muitas vezes atuam fora do estado em que foi criado, como a Cruz Vermelha, que é presente em diversas situações de guerra prestando ajudas humanitárias, além das empresas multinacionais, que compram e vendem para estados e outras empresas, os blocos econômicos, grupos de países com pretensões econômicas em comum, como o Mercosul e a União Europeia, e claro, o material de estudo deste artigo, os indivíduos.

Antes de entrar diretamente na participação dos indivíduos, é necessário entender a diferença de certos conceitos, pois, dentro do direito internacional como vimos, há diversos atores, mas, alguns deles são mais do que apenas atores, eles possuem algo chamado personalidade jurídica de plano internacional, que os torna sujeitos de direito internacional, essa característica é de suma importância, pois é ela que possibilita a criação de tratados internacionais e convenções, além de torna-lo portador de direitos e também obrigações perante a sociedade internacional, como por exemplo o direito de legação, que constituem a capacidade de enviar e receber diplomatas. Em regra, apenas os estados (leia-se também, a Santa Sé), que tem personalidade jurídica originaria, e as organizações, que tem personalidade derivada(isto pois, deriva dos estados que a constituem) são os portadores da personalidade jurídica internacional. Como exceção, em certas situações, outros atores podem ser atribuídos de tal característica, como é o caso do Comitê da Cruz Vermelha, que tem o poder de celebrar tratados, e os Beligerantes, que quando reconhecidos, também adquirem semelhante condição.

Já os indivíduos, muito se discute sua participação e a possibilidade deste ser um sujeito de direito internacional, na atualidade existem duas teorias acerca do assunto, a teoria individualista traz a ideia de que apenas as pessoas seriam sujeitos de direito, pois

os estados são formados justamente por indivíduos, já Le Fur, acredita que os estados na verdade são os sujeitos de direito, porém os indivíduos seriam sujeitos indiretos, pois este apenas usufrui ou é representado com a criação de tratados e normas.

Com base nas classificações e direitos de cada participante da sociedade internacional, observa-se que o indivíduo indubitavelmente é um ator, pois este é influenciado diretamente pelas normas e tratados feitos pelos estados que residem, além disso, em certas ocasiões, estes podem inclusive ter participação em cortes internacionais, podendo ela ser ativa, quando este peticiona para a corte, ou passiva, quando for responsabilizado por quaisquer atos. Logo, o indivíduo participa do direito internacional e usufrui das decisões nesse âmbito, porém, sua participação é muito limitada, sendo basicamente esporádica, e neste sentido é possível perceber a falta de personalidade jurídica, pois o mesmo não pode praticar acordos ou tratados, nem mesmo tem direito de legação, pois só é conferido a estados ou organizações, além disso, os indivíduos apesar de ter direitos e deveres, é algo muito restrito, não sendo suficiente para caracterizar como personalidade jurídica internacional, como bem definido por Bastos Olavo:

“Não existem dúvidas de que diversas normas são direcionadas à indivíduos e empresas, mas este fato, por si só, não significa que a ordem jurídica universal tenha lhes oferecido a capacidade de direito, pois, como já visto, para tal fim outros suportes normativos também devem incidir, especialmente a possibilidade de ser parte em relação jurídica internacional.”(2017,NP)

O indivíduo em sua característica, não pode ser considerado um sujeito de direito internacional, essa capacidade atualmente é pertencente aos estados e organizações em sua totalidade, e em certos momentos, atribuídas a outros atores como os beligerantes, mas não é possível atribuir aos indivíduos, pois estes não podem influenciar e criar tratados, em geral, sua participação é importante, mas se resume a sujeitos detentores de direitos humanos, estes apenas são figuras que são influenciadas e obviamente são muitas vezes a finalidade da criação de normas, mas isso não é conceber personalidade jurídica, pois estes, assim como as empresas, não tem deveres e poderes internacionais, e muito menos podem criar tratados.

Neste sentido, fica claro que no cenário atual, os únicos participantes do cenário internacional que podem ser considerados como sujeitos de direito internacional, são os estados e Organizações Interestatais, devido a personalidade jurídica internacional e os direitos e deveres que este possuem perante os demais atores da sociedade, já os

indivíduos, empresas, ONGS e outros nomes que tem certa participação, são considerados atores, devido a influencia que este possuem em certas ocasiões, mas principalmente, devido ao impacto do D.I na existência destes, como quando uma empresa irá fazer uma venda de produtos para um outro estado, ou o individuo como detentor de direitos humanos, no entanto, são apenas atores, não podendo possuir a personalidade jurídica citada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, percebe-se que durante as épocas o direito internacional foi extremamente maleável, em certo momento havia apenas um ator com capacidade de atuar efetivamente, porém, com o passar do tempo e as mudanças principalmente tecnológicas e a mudança de pensamento gerada pelo desastre das guerras mundiais, diversos outros personagens apareceram nessa historia, desde organizações formadas de numerosos estados, até entidades privadas. Porém, também fica claro que apesar da notória importância desses novos atores contemporâneos como as multinacionais e os indivíduos, sua área de atuação é severamente limitada, sua participação é restrita a momentos específicos ou para usufruir daquilo que é acordado internacionalmente.

Com isso, é possível analisar que os indivíduos não tem direitos essenciais para uma efetiva participação internacional, sendo eles o direito de legação, que se define por praticar a diplomacia, e o direito de pactuar acordos e convenções internacionais, produzir normas e respeitá-las devidamente, logo, os indivíduos não possuem a chamada personalidade jurídica internacional, algo essencial para classificar um ator como sujeito de direito, logo, este permanece apenas como um ator, fazendo sua participação nos momentos que for necessário.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Olavo. A personalidade jurídica de direito internacional: afinal, são os indivíduos sujeitos de direito internacional público?.2017. Jusbrasil link em:<https://olavosb.jusbrasil.com.br/artigos/450062817/a-personalidade-juridica-de-direito-internacional-afinal-sao-os-individuos-sujeitos-de-direito-internacional-publico> acesso em: 27/09/2022 às 01:00

DINH,Nguyen Quoc.DAILLIER,Patrick.PELLET,Alain. Direito internacional público,1999,Lisboa:Fundação Calouste Gulbenkian

Mazzuoli, Valerio de O. *Curso de Direito Internacional Público*. Disponível em: Minha Biblioteca, (14th edição). Grupo GEN, 2021.



ENIC
ENCONTRO DE INICIAÇÃO
CIENTÍFICA E PESQUISA
- 19ª EDIÇÃO -

PINA, Vinicius Rodrigues. Considerações acerca da personalidade jurídica no âmbito do direito internacional público: principais teorias. 2015. Jus.com.br link em: <https://jus.com.br/artigos/39826/consideracoes-acerca-da-personalidade-juridica-no-ambito-do-direito-internacional-publico> acessado em: 27/09/2022 as 01:00